

SHARENTING:**A violação do direito ao respeito da criança e do adolescente mediante a exposição excessiva realizada pelos pais no meio digital**

Katarina Baia dos Santos¹
Camila Rodrigues Ilário²

RESUMO

O presente trabalho de cunho analítico bibliográfico tem como objetivo geral analisar a prática do sharenting e como pode gerar responsabilização dos pais ou responsáveis pela violação do direito ao respeito da criança e do adolescente no meio digital. Nesse sentido, foi analisada a forma que as interações sociais passaram por mudanças e a necessidade do ser humano externalizar o dia a dia dos filhos nas mídias sociais, surgindo assim, o sharenting. A pesquisa foi realizada a partir dos seguintes objetivos específicos: descrever o direito ao respeito da criança e do adolescente sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro; conhecer os avanços do mundo digital, a prática do sharenting e seus efeitos na criança e no adolescente e por fim demonstrar as formas de evitar o sharenting e a responsabilização dos pais ou responsáveis pela prática desse fenômeno.

Palavras-chave: Sharenting. Direito ao respeito. Direito à privacidade. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This bibliographic work aims to analyze the practice of sharenting and how it can generate responsibility for parents or guardians for violating the right to respect for children and adolescents in the digital environment. In this sense, the way in which social interactions underwent changes and the need of the human being to externalize the daily life of their children on social networks was analyzed, thus giving rise to sharenting. The research was developed based on the following specific objectives: describe the right to respect for children and adolescents from the perspective of the Brazilian legal system; know the advances in the digital world, the practice of sharing and its effects on childhood and adolescence and, finally, demonstrate ways to avoid sharing and the accountability of parents or guardians for the practice of this phenomenon.

Keywords: Sharenting. Right to respect. Right to privacy. Civil liability.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: katarinasantos@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do CEAP. Mestre em Direito. Professora orientadora. E-mail: camila.ilario@ceap.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem como escopo analisar como a prática do sharenting viola o direito ao respeito da criança e do adolescente e como pode gerar a responsabilização dos pais ou responsáveis, embora existam normas que asseguram a proteção do referido direito.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) juntamente com a Carta Magna e o Código Civil de 2002 trazem em seus capítulos a proteção do direito à privacidade e obrigações para que qualquer pessoa resguarde a dignidade dos menores. Em contrapartida, as ferramentas do cenário digital afluíram novas práticas, dentre essas, o fenômeno sharenting.

Com isso, os pequenos ganharam destaque, a todo momento os pais divulgam fotos e vídeos expondo a criança e/ou adolescente, de maneira exacerbada o seu dia a dia é disseminado nas redes sociais. Tendo em vista que o poder familiar está nas mãos dos responsáveis do menor, surge a seguinte problemática: de que forma a prática do sharenting viola o direito ao respeito da criança ou adolescente e pode gerar a responsabilização dos pais?

Parte-se da hipótese de que a prática do sharenting viola o direito ao respeito da criança e adolescente no aspecto da integridade psíquica, podendo aflorar a ansiedade e demais transtornos, levando em consideração a pressão social e a vergonha ao expor a sua imagem sem moderação. Em decorrência dos riscos desse fenômeno, pode gerar a responsabilização civil dos pais ou responsáveis, quando o direito à liberdade de expressão ultrapassa os limites de bom senso e traz uma possível humilhação para a criança e o adolescente.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a prática do sharenting e como pode gerar responsabilização os pais ou responsáveis pela violação do direito ao respeito da criança e do adolescente no meio digital.

Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: a) Descrever o direito ao respeito da criança e do adolescente sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro; b) Conhecer os avanços do mundo digital, a prática do sharenting e seus efeitos na criança e no adolescente; c) Demonstrar as formas de evitar o sharenting e a responsabilização dos pais ou responsáveis pela prática desse fenômeno.

Dessa maneira, o presente trabalho se mostra pertinente atualmente e possui a intenção de alertar sobre a prática do sharenting, solucionar possíveis conflitos entre o direito à liberdade de expressão dos pais e o direito ao respeito da criança e adolescente, bem como estudar sobre a possível forma de responsabilizar os pais ou responsáveis diante dessa prática no meio digital.

O trabalho foi produzido como base em uma revisão bibliográfica, a partir de uma discussão teórica de autores renomados sobre a temática, cujo o foco é estudar sobre o sharenting e a violação do direito ao respeito da criança e do adolescente. A abordagem da pesquisa foi qualitativa não se atendo aos números, mas sim com a compreensão e posicionamento dos

indivíduos ao se depararem com o tema empregado. A pesquisa qualitativa busca pela explicação e aprofundamento dos conteúdos externados.

Desse modo, trata-se de um estudo bibliográfico, com enfoque do método hipotético-dedutivo, utilizando-se a discussão teórica de doutrina e pesquisa bibliográfica por meio da leitura e interpretação, relatando ao longo do trabalho os posicionamentos acerca do assunto abordado.

2 O DIREITO AO RESPEITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB À ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A presente seção tratará sobre o direito ao respeito da criança e do adolescente, com enfoque na correlação entre o direito ao respeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente e os direitos personalíssimos destes indivíduos. Dessa forma, o direito ao respeito será tratado tanto no ordenamento pátrio, como seus respectivos reflexos na legislação infraconstitucional.

2.1 REFLEXOS DO DIREITO AO RESPEITO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998

O direito ao respeito é um instituto que discorre sobre a inviolabilidade da integridade moral, física e psíquica da criança e do adolescente. No grupo de direitos ligados a personalidade estão inseridas outras garantias que compõem o direito ao respeito, dentre elas pode-se destacar a proteção da imagem, a identidade, a autonomia e os valores inerentes aos menores. Dessa forma, observa-se que o direito ao respeito empregado no estatuto da criança e do adolescente possui um liame com os direitos da personalidade (BARROS, 2019).

Nas palavras de Digíacomo e Digíacomo (2020), os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o direito ao respeito, são ligados de maneira fundamental com os direitos humanos e estes são acrescidos também aos direitos sociais e civis, todos elencados na própria Carta Magna e na legislação infraconstitucional.

O artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) enumera alguns direitos, como por exemplo o direito à liberdade, à dignidade humana e ao respeito. Em seguida, o dispositivo explica que a Constituição Federal e as demais leis garantem à criança e ao adolescente em processo de amadurecimento a proteção de direitos sociais, humanos e civis.

Seguindo na mesma linha de raciocínio, o artigo 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) explica no que consiste o direito ao respeito, in verbis:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

De acordo com o artigo mencionado, ao discorrer sobre o direito ao respeito e à imagem, é possível verificar um tratamento diferenciado no ordenamento jurídico,

principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que os menores são detentores de uma maior vulnerabilidade.

No entendimento de Cury Júnior (2006, p. 103) o direito ao respeito não trata apenas sobre a dignidade humana e a moral da criança e do adolescente, ele acrescenta que o artigo 17 do Estatuto ultrapassa esse aspecto, ou seja, engloba também o direito à vida, ao próprio corpo, à intimidade, à imagem, entre outros. Dessa maneira, o autor afirma:

Assim, é possível concluir que o direito ao respeito, inscrito no artigo 17 da Lei n. 8.069/90, vai além da simples tutela da dignidade e do decoro da criança e do adolescente, compreendendo os direitos relativos à integridade física (como o direito à vida, o direito ao próprio corpo ou partes destes, etc.), à integridade psíquica (direito moral de autor, direito de desportista, etc.) e à integridade moral (direito à imagem, direito à intimidade, direito à identidade, o direito ao segredo, etc.) (CURY JÚNIOR, 2006, p. 103).

Para robustecer essa linha de pensamento, mais adiante o artigo 18 do mesmo estatuto impõe o dever de socorrer a criança e ao adolescente diante de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, com o intuito de lhes resguardar a dignidade humana (BRASIL, 1990).

Em relação à proteção do direito à imagem, Barros (2019, p.38) revela o seguinte:

A proteção ao direito de imagem de crianças e adolescentes aparece dentro do Estatuto na forma de tipificação de crime e infração administrativa para quem viola esse direito infante-juvenil. A tutela se espalha também para a regulação da aparição de crianças e adolescentes em shows, filmes, desfiles e eventos festivos.

Nesse sentido, Barros (2019) explica que o Estatuto também alerta sobre a violação do direito à imagem da criança e do adolescente, tratando sobre tipificação de crime e infração administrativa para o autor que desrespeitar o referido direito. Além disso, o dispositivo legal amplifica a proteção da imagem em relação a exposição em eventos festivos, filmes, entre outros.

As medidas específicas de proteção à criança e ao adolescente estão regulamentadas no artigo 100 do Estatuto e trazem a privacidade à tona, como dito anteriormente ela compõe o direito ao respeito. Nesse momento a privacidade é colocada como princípio no inciso V, em que devem ser observados a imagem, a vida privada e a intimidade da criança e do adolescente, a fim de proporcionar a aplicação devida e correta de tais medidas.

Dessa maneira, o artigo 100, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. (...)
V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Nos termos do artigo 227 da Constituição Federal de

1988, mais uma vez é assegurado o direito ao respeito, à dignidade e outros demais direitos inerentes. Pode-se observar também que não apenas o Estado, mas a família e sociedade devem resguardar essas garantias à criança e ao adolescente com a devida prioridade, além de livrá-los de toda espécie de negligência e discriminação (BRASIL, 1988).

De acordo com Duarte (2020), todos os preceitos, princípios e normas do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser interpretados em conformidade com o artigo 227 da Carta Magna, como forma de buscar a melhor solução para resguardar a criança e o adolescente.

2.2 O LIAME ENTRE O DIREITO AO RESPEITO E OS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

Nos ensinamentos de Gagliano e Pamplona (2019), entende-se que os direitos da personalidade podem ser conceituados como aqueles direitos subjetivos inerentes ao ser humano, ou seja, possuem o propósito de resguardar a integridade física, a integridade psíquica ou intelectual e a integridade moral do indivíduo.

O direito ao respeito e à privacidade fazem parte dos chamados direitos da personalidade, nas palavras de Gomes, esses direitos estão elencados no Código Civil de 2002 e são indispensáveis ao desenvolvimento do indivíduo, dessa maneira, eles são designados a proteger a dignidade da pessoa humana e evitar possíveis violações através de outras pessoas (GOMES, 1977).

É possível visualizar que tais direitos como o corpo, a imagem, a honra, respeito, o nome, a vida privada, entre outros, dispostos no Código Civil de 2002 são inerentes ao ser humano, ou seja, acompanham o indivíduo desde o nascimento com vida, assim como a lei assegura desde a concepção os direitos do ente gerado no ventre materno (BRASIL, 2002).

Na mesma linha de pensamento, os direitos de personalidade possuem características peculiares. Conforme as palavras de Pussi Filho (2018, p.78):

(...) haja vista serem oponíveis “erga omnes”, além de serem irrenunciáveis, intransmissíveis e imprescritíveis. Inegavelmente, diante da grande interação entre direitos e entre as pessoas, o Estado deve garantir o exercício dos direitos fundamentais (...).

De acordo com o que foi dito anteriormente, os direitos de personalidade são exercidos por todo ser humano, o titular pode exigir que as demais pessoas os respeitem, portanto, são absolutos, além disso, não é possível renunciar a qualquer deles, muito menos transmitir a outrem ou a possibilidade de perda pela não utilização dos mesmos. Desse modo, resta visível o responsável e garantidor da efetivação de tais direitos: o Estado.

Com o fito de resguardar as necessidades dos indivíduos e disciplinar as interações sociais, a Constituição federal de 1988 também trouxe alguns direitos inerentes ao indivíduo. No artigo 5º, inciso X, pode-se encontrar uma vasta proteção que engloba a privacidade, a inviolabilidade da intimidade, a imagem e honra de uma pessoa. Além disso, ela também assegura o direito à indenização por danos morais ou materiais

resultantes pelo descumprimento desses direitos (BRASIL,1988).

3 OS AVANÇOS DO MUNDO DIGITAL, A PRÁTICA DO SHARENTING E SEUS EFEITOS

Nesta seção serão abordados os avanços do mundo digital, isto é, a maneira que as interações sociais passaram por mudanças e a necessidade do ser humano externalizar o dia a dia da criança e do adolescente nas mídias sociais, gerando assim, um novo fenômeno chamado sharenting.

3.1 OS AVANÇOS DO MUNDO DIGITAL

Pode-se observar que a tecnologia está avançando nos últimos tempos, de acordo com Pussi Filho (2018) assim como a tecnologia, as informações exteriorizadas em qualquer meio de comunicação estão tomando grandes proporções e ganhando notória velocidade, de modo que desconhece os limites espaços-temporais, pela maneira como as informações se espalham rapidamente na internet.

De acordo com Medeiros (2019), a partir desse avanço na internet e nos meios de comunicação, foi possível incorporar novos termos na língua-mãe do Brasil, como por exemplo o termo “influenciador digital” que começou a ser utilizado com mais frequência no ano de 2015.

Nesse sentido, conforme este autor os influenciadores digitais passaram a criar mais conteúdo no Instagram, Facebook, Youtube e entre outras redes sociais. Isto é, eles não utilizam mais somente o blogue e/ou vídeoblogue, mas a partir desse momento começaram a desfrutar de outros instrumentos de trabalho.

Affonso (2019) afirma o seguinte sobre a influência da internet em relação à imagem da criança e do adolescente:

Num passado não muito distante, quando um dos pais queria mostrar a imagem de seu filho, o fazia abrindo a carteira e exibindo, orgulhoso, uma foto 3x4. Ou, ainda, mostrava um álbum de fotos impressas. A divulgação da imagem era feita, assim, de pessoa para pessoa. Tudo isto mudou com a internet. Hoje os momentos da vida da criança estão registrados nas redes sociais. E isso faz parte da vida moderna, não há como se controlar. A menos que um pai exponha seu filho de maneira vexatória ou constrangedora na internet, não se costuma questionar este tipo de atitude (AFFONSO, 2019, p. 13).

De acordo com as palavras do autor, pouco tempo atrás era comum que os pais mostrassem a imagem dos filhos em uma foto 3x4 ou em algum álbum de fotografias, no entanto, com o advento da internet e o avanço dos meios de comunicação, a vida moderna infunde a prática de propagar os momentos da criança nas mídias sociais.

Nos ensinamentos de Medeiros (2019), pode-se compreender que o compartilhamento da imagem da criança e do adolescente, no assunto em questão se tratando dos filhos, não é uma prática vedada pelo direito ou pela sociedade, no entanto, é necessário ter cuidado e estar alerta com o que é publicado nas redes

sociais, podendo trazer riscos diante dessa exposição como a violação do direito ao respeito e à intimidade. Nesse sentido, a autora assevera:

Apesar de a academia majoritária defender que a prática não deva ser absolutamente proibida, há unanimidade sobre a necessidade de os pais serem criteriosos sobre o conteúdo divulgado e de monitorarem constantemente os perfis em redes sociais, bem como as pessoas que a este possuem acesso (...) (MEDEIROS, 2019, p. 15).

De acordo com Morais (2009), a intimidade está ligada às relações pessoais de um indivíduo, como por exemplo as relações entre família e entre amigos, ao passo que a privacidade ou vida privada é mais extensa e profunda, envolvendo todos as relações sociais. Com base no que foi dito, percebe-se que hoje essas interações estão mais afloradas com o advento das redes sociais.

Neste sentido, Pussi Filho (2018) assevera que é incontestável como as interações e relações sociais passaram por mudanças significativas nos últimos tempos, por certo, esse é o resultado do processo de evolução da sociedade e demonstra que a internet está cada vez mais evidente no dia a dia dos seres humanos.

3.2 A PRÁTICA DO SHARENTING E SEUS EFEITOS

Seguindo a lógica do que foi comentado anteriormente, é notório que com os avanços da tecnologia e da internet de modo geral, as interações sociais entre pais e filhos e terceiros foram modificadas, ganhando força nas mídias sociais, tal fato que essas interações ultrapassaram os limites espaços-temporais.

Surgiu, dessa forma, a necessidade de os indivíduos compartilharem o dia a dia de suas vidas, como por exemplo, o seu trabalho, as localizações por onde passam, o esporte que praticam, as refeições e os demais momentos em família e entre amigos.

De acordo com Turra (2016), a expressão sharenting, procedente da língua inglesa, é uma ligação das palavras “sharing” + “parenting”, essa expressão denota o compartilhamento realizado pelos pais, na tradução livre. A prática é propagada a partir do momento em que os progenitores compartilham de maneira exacerbada a vida da criança e do adolescente nos formatos de imagens, vídeos, entre outros.

Nas palavras de Eberlin (2018), a prática do sharenting ocorre não apenas pelos perfis dos pais ou responsáveis da criança e do adolescente, de maneira similar, essa prática é realizada nos perfis em nome dos próprios filhos, ou seja, o perfil é criado pelos progenitores e eles administram toda a vida digital nas redes sociais, postando frequentemente a rotina da criança.

O sharenting pode ser manifestado antes mesmo do nascimento da criança, a exemplo de a gestante publicar exames de ultrassonografias, bem como após vir ao mundo, onde os pais publicam o passo a passo da vida da criança exageradamente, neste diapasão, Turra (2016) descreve o seguinte:

Muitas vezes essa prática ocorre antes mesmo da criança vir ao mundo, durante sua breve vida

intrauterina, com a divulgação de exames de ultrassom, e após nascer, sendo acompanhada por toda a sua evolução, diariamente, como o primeiro banho, os primeiros passos, dentre diversos outros eventos (TURRA, 2016, p. 107).

De acordo com Longfield, no relatório *Who Knows What About Me?*, o sharenting é contemporâneo e vem ganhando força nos últimos anos, certamente essa prática tende a aumentar cada vez mais, tendo em vista que a internet está inserida fortemente no dia a dia das pessoas em geral, principalmente, na vida dos pais, desse modo, não é possível calcular as consequências de tamanha exposição para a vida das crianças (apud COUTINHO, 2019).

Apesar de as normas de proteção dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente não proibirem a presença de fotos e vídeos de crianças nas redes sociais, essa aparição exacerbada não deve trazer constrangimentos, resguardando sempre a dignidade humana e os direitos personalíssimos. Desse modo, Cury Júnior assevera o seguinte:

A primeira colocação que surge prontamente é a de que as normas de proteção da infância e da juventude não proíbem a aparição da criança ou do adolescente em fotografias, filmes, peças teatrais ou outros espetáculos públicos ou privados, mas apenas determinam como e quando a sua imagem pode ser difundida, sem o risco de dano aos chamados direitos da personalidade (CURY JÚNIOR, 2006, p. 144).

Na mesma linha de raciocínio, de acordo com Eberlin (2018), a exposição realizada pelos pais ou responsáveis, de maneira que ultrapassa os limites do bom senso pode caracterizar uma ameaça ao direito ao respeito e à intimidade da criança e do adolescente, além disso, ameaça também outros direitos que lhes são garantidos, assim sendo, o autor afirma que:

A exposição exagerada de informações sobre menores pode representar ameaça à intimidade, vida privada e direito à imagem das crianças, interesses estes que são expressamente protegidos pelo art. 100, V da lei n. 8.069/1.990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (EBERLIN, 2018, p. 259).

O artigo produzido pelo site de revista *Consumidor Moderno* (2020), intitulado *A moda do Sharenting pode prejudicar seus filhos*, explicita que uma pesquisa britânica publicada pela própria BBC News, aponta que em alguns grupos uma a cada quatro crianças apresentam-se envergonhadas ou ansiosas quando os progenitores compartilham suas fotos. Com base no que foi dito, fica evidente a pressão que essa prática pode causar, além de evidenciar danos como ansiedade e demais transtornos para a vida da criança e do adolescente.

Neste sentido, Eberlin (2018) comenta em seu artigo sobre *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital, que deve ser levado em conta os interesses da criança em se tratando de privacidade, assim como observar os riscos dessa exposição demasiada, tendo em vista a insatisfação da criança, que pode ser demonstrada apenas depois de alcançar certa maturidade, posto isso, faz-se necessária a

utilização de medidas de proteção que reduzem a prática do sharenting.

4 AS FORMAS DE PREVINIR O SHARENTING E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

A seção em questão procura demonstrar as formas de prevenir o fenômeno do sharenting, que possui como protagonistas a criança, o adolescente e os pais ou responsáveis, dessa maneira, busca também alertar sobre os perigos dessa prática atualmente e abordar a possibilidade de responsabilização dos pais ou responsáveis.

4.1 SHARENTING: COMO EVITAR ESSE FENÔMENO?

Deve-se lembrar dos capítulos anteriores em que o direito ao respeito e à intimidade são abordados pelo legislador de maneira singular, tendo este, respaldo no princípio da proteção integral. Dito isso, quando ocorrer de outro direito absoluto estar em confronto, frente à intimidade e o respeito, como por exemplo a liberdade de expressão dos pais, deverá prevalecer, sobretudo, o melhor interesse da criança e adolescente. Em conformidade, o autor Cury Júnior (2006, p.85), assevera o seguinte:

O reconhecimento de um direito da personalidade especial, peculiar às pessoas em desenvolvimento, amparado nos princípios da proteção integral e da maior vulnerabilidade, garante que, em caso de colisão com outros direitos de natureza igualmente absoluta, para a solução do conflito, prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente (...).

Ademais, nos ensinamentos de Tartuce (2018), quando surgirem casos em que existe uma possível dificuldade na resolução, tais direitos e princípios inerentes ao ser humano, como o direito ao respeito e à intimidade, devem ser balanceados pelo aplicador do direito com o objetivo de encontrar a mais satisfatória e melhor solução.

Neste diapasão, de acordo com as palavras de Alexy (2012), quaisquer que sejam os princípios ou direitos em conflito, deverá partir do preceito da proporcionalidade e razoabilidade, porque dessa maneira todos esses direitos em confronto serão analisados de forma relativa, tendo em vista a viabilidade jurídica de cada caso concreto.

Segundo Eberlin (2018), a cautela não quer dizer que os progenitores ou responsáveis não possam compartilhar absolutamente nada sobre os filhos, muito pelo contrário, não existe uma proibição total ou parcial, além de que os próprios responsáveis detêm o poder familiar sobre a criança e o adolescente. Assim, a família é a primeira instituição que deve zelar e cuidar dos menores, nesse contexto, o autor explica o seguinte:

Não significa que deva existir uma proibição total e absoluta de compartilhamento, por parte dos pais, de informações referentes aos seus filhos. Primeiramente, porque cabe a eles o direito-dever de cuidar dos filhos e decidir o que é mais conveniente para as crianças em

termos de vida digital e no seu melhor interesse (EBERLIN, 2018, p. 259).

Com a finalidade de evitar a prática do sharenting atualmente, os pais devem ter bom senso ao utilizar as ferramentas digitais, não custa nada reforçar, além de levar em consideração o discernimento da criança, a maturidade, a maneira como se comporta diante dos compartilhamentos exagerados, se ela se sente bem ao expor fotos e vídeos nas redes sociais, ou seja, sempre visando os interesses pessoais dos filhos (MENEZES, MORAES, 2015).

De acordo com Eberlin (2018), outra maneira de prevenir ou até mesmo desacelerar a prática do sharenting seria informar com transparência e clareza os possíveis riscos ligados ao compartilhamento de dados, para que cada perfil ao ser criado informe se possui intenção de divulgar informações, fotos e vídeos de crianças e adolescentes para que seja emitido um alerta sobre os possíveis riscos. Dito isso, o autor afirma que:

(...) Todos os usuários de uma rede social, ao preencherem o seu cadastro, informem se possuem filhos e se pretendem compartilhar informações a respeito dos mesmos. Caso a resposta do usuário seja afirmativa, informações específicas sobre esses riscos, transmitidas de forma clara e destacada do contrato padrão, lhes seriam transmitidas (...) (EBERLIN, 2018, p. 270).

Com o fito de colaborar, Turra (2016) apenas coloca em destaque e mostra que mais uma vez uma das alternativas para solucionar os casos de violação ao respeito, à intimidade e à imagem da criança e do adolescente é adotar como basilar o princípio do melhor interesse da criança, tendo em vista a ponderação de direitos absolutos, a fim de respeitar a integridade e preservar a dignidade humana frente à prática do sharenting.

Na mesma linha de raciocínio, Coutinho (2019) assegura que a exposição da criança e do adolescente devem considerar também a autonomia do menor, quando ele não concorda com determinados conteúdos que possam levá-lo ao constrangimento, até porque não se tem noção do alcance dessa divulgação, assim, outra vez o melhor interesse da criança ganha destaque. A autora explica o seguinte:

É de suma importância que a divulgação das imagens e informações levem em consideração a proteção e o superior interesse do menor, onde a construção do conteúdo deva ponderar a sua autonomia, a exemplo de impedir que ocorra a partilha quando o menor se manifesta contrariamente à sua exposição, práticas a ridicularizá-lo, em poses sensuais ou mesmo que exposição à hostilização. Tudo, pois, uma vez publicados, facilmente poderão ser reproduzidos, inclusive para fins criminosos. Id est, uma vez publicadas somos incapazes de medir o alcance que essas publicações terão (COUTINHO, 2019, p. 51-52).

De acordo com Eberlin (2018) dentre as possibilidades já mencionadas ao longo deste capítulo, as políticas públicas também são grandes aliadas, podendo ser realizadas pelo Estado, essa medida tem o escopo de disseminar materiais educativos dentro e fora

das redes sociais, para todas as idades, e com isso alertar sobre a exposição excessiva de crianças e adolescentes e seus possíveis riscos no meio digital.

4.2 A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

Conforme leciona Tartuce (2018), a responsabilidade civil surge em face de circunstâncias como descumprimento de cunho obrigacional, a inobservância de uma regra disposta em contratos, sendo acionada também pelo descaso por parte do indivíduo em respeitar preceitos normativos que venham regular a vida, chamada de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana. Esta está ligada com o teor do presente trabalho científico.

Em relação aos direitos fundamentais e personalíssimos, Cury Júnior (2006) explica que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que todas devem respeitar esses preceitos, além disso, quando houver a violação da integridade psíquica ou moral e física, o autor será obrigado a indenizar pelos danos.

Na mesma linha de raciocínio, as palavras de Digiácomo e Digiácomo (2020), apontam que a transgressão do direito ao respeito e à privacidade, do mesmo modo como ocorre com os demais direitos inerentes ao indivíduo, está sujeita a obrigação de reparar e pode implicar em danos morais, mesmo que os pais ou responsáveis sejam os agentes transgressores.

A fim de colaborar com a temática, o artigo 187 do Código Civil explica o seguinte: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, do ponto de vista jurídico é possível que os pais possam ser responsabilizados civilmente pela prática do sharenting, apesar da necessidade de legislação própria, pode-se apontar o artigo 187 do Código Civil. Quando a conduta dos pais ou responsáveis ultrapassar os limites da boa-fé, função social ou bons costumes, ou seja, o exceder o exercício regular do direito ao respeito e à intimidade, pode ser configurado o abuso do direito.

Acerca do abuso de direito, é estudado:

Os direitos subjetivos têm as limitações que lhe impõe o sistema jurídico. Assim, surge no direito estrangeiro e posteriormente na justiça pátria o “abuso do direito”, que na verdade seria um uso irregular de um suposto direito que por ser praticado com ofensa a boa-fé perde seu caráter de direito e torna-se ilícito (JACINTO, 2009, s/p).

De acordo com o entendimento acima mencionado, o instituto do abuso de direito guarda em seu seio a proteção contra a sobreposição absoluta de um direito sobre o outro, culminando sempre pela harmonia entre eles, fazendo com que haja a relação conhecida pelos dizeres “onde termina o direito de um, começa o do outro”, ou ainda, “o direito adquirido por um pode significar um dever prestado por outro”.

Com base no que foi estudado nessa seção, é possível observar a responsabilização civil dos pais ou responsáveis através do abuso de direito. Com isso, Bolesina e Faccin (2021) afirmam que o judiciário pode e deve reconhecer a inobservância do direito ao respeito e à intimidade praticada pelos pais. Dessa forma, é necessário considerar o melhor interesse da criança para que a decisão, seja qual for, atenda da melhor maneira as condições singulares dos menores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou sobre a prática do sharenting e a violação do direito ao respeito da criança e do adolescente mediante a exposição excessiva realizada pelos pais no meio digital. Levando em consideração que o poder familiar está submetido ao núcleo da família, surgiu a seguinte problemática: de que forma a prática do sharenting viola o direito ao respeito da criança ou adolescente e pode gerar a responsabilização dos pais?

Em princípio a pesquisa expôs o direito ao respeito de modo geral no ordenamento jurídico brasileiro, tratando sobre os seus reflexos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do adolescente, bem como no Código Civil de 2002. Foi possível verificar que o direito ao respeito versa sobre a inviolabilidade física, psíquica ou moral e possui um liame com os direitos personalíssimos.

Mais adiante o artigo discorreu sobre os avanços da internet e dos meios de comunicação, com isso houve a necessidade de os indivíduos compartilharem o dia a dia de suas vidas, os momentos da criança e do adolescente nas mídias sociais e foi dessa maneira que surgiu o sharenting: o compartilhamento realizado pelos pais de conteúdo sobre os filhos (fotos, vídeos, etc.), no entanto, essa prática tornou-se excessiva, trazendo riscos aos menores.

O instrumento científico também trouxe formas de como evitar que esse fenômeno viole o direito ao respeito e o direito à privacidade da criança e do adolescente, como por exemplo levar em consideração o discernimento, maturidade e verificar como o menor se comporta diante da propagação da sua imagem. Por outro lado, abordou sobre a responsabilização civil, a obrigação de reparar os danos e sobre o que ocorre quando os responsáveis ultrapassam os limites da boa-fé, da função social ou dos bons costumes

Por fim, concluiu-se que a hipótese foi confirmada tendo em vista que o direito ao respeito é violado quando leva a constranger e humilhar o menor, quando ele não concorda com o conteúdo divulgado, deixando claro a insegurança e vergonha diante dessa prática. Bem como constatou-se que pode gerar a responsabilização civil dos responsáveis, quando a conduta dos pais exceder os limites do exercício regular do direito.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da**

Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro -PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, mai./ago, 2019. Disponível em:

<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/pge/article/view/60>. Acesso em: 05 maio 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

A MODA do Sharenting pode prejudicar seus filhos.

Consumidor Moderno, 2020. Disponível em:

<https://www.consumidormoderno.com.br/2020/01/21/moda-sharenting-prejudicar-filhos/>. Acesso em: 15 maio 2021.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 8. ed. Curitiba: Juspodivm, 2019.

Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopc_a/eca_annotado_2020_8ed_mppr.pdf. Acesso em: 18 nov. 2021.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A

responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**,

Porto Alegre, 2021. Disponível em:

<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>.

Acesso em: 10 maio 2021.

CURY JÚNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2006. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em: 07 maio 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Anotado e Interpretado**. 8. ed. Curitiba, 2020.

Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopc_a/eca_annotado_2020_8ed_mppr.pdf. Acesso em: 24 nov. 2021.

DUARTE, Letícia Hemkemaier. **A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas**

mídias sociais (sharenting) e a violação dos direitos de personalidade, 2020. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/11672/monografia.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 maio 2020.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Acesso em: 07 maio 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1977.

JACINTO, Walker Sales Silva. O exercício do direito por si só, não autoriza o abuso. **Consultor Jurídico**. 26 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-26/exercicio-direito-si-nao-autoriza-exerce-lo-abuso>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MEDEIROS, Luísa Pedrosa de. **Sharenting como fonte de renda para os pais**: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral. Brasília: UNB, 2019. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24446/1/2019_Lu isaPedrosaDeMedeiros_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24446/1/2019_Lu%20isaPedrosaDeMedeiros_tcc.pdf). Acesso em: 20 nov. 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar**. Diretoria- Conpedi, 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/55699>. Acesso em: 15 maio 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PUSSI FILHO, Arthur William. **A colisão dos direitos fundamentais e da personalidade versus as mídias sociais**. Maringá-PR, 2018. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/102>. Acesso em: 12 maio 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito Civil**. Volume único. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

TURRA, Karin Kelbert. **Seria o “Oversharing” uma Violação ao Direito à Privacidade e à Imagem da Criança? Periódico Alethes**, 2016. Disponível em: <https://www.ufjf.br/periodicoalethes/files/2018/07/periodico-alethes-edicao-10.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.